

# A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Agda Nicole Lucy Caldas Silva <sup>1</sup>, Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho examina o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais à luz do princípio do livre convencimento motivado, dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Lei nº 13.431/2017. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstra-se que o STJ confere relevância especial ao relato da vítima condicionada à corroboração mínima por outros elementos (coerência interna, ausência de motivos espúrios, depoimentos de revelação e, quando disponíveis, laudos), vedando a condenação fundada exclusivamente em prova frágil ou meramente indireta. A Súmula 7 do STJ limita o reexame fático-probatório em recurso especial, preservando a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, desde que devidamente motivada. A Lei nº 13.431/2017 qualifica a colheita do depoimento de crianças e adolescentes (depoimento especial), reduz revitimização e reforça a confiabilidade epistêmica sem suprimir contraditório e ampla defesa. Reafirmam-se os limites de admissibilidade (prova ilícita e prova emprestada com contraditório). Conclui-se que o padrão decisório exigido é o do mosaico probatório: a palavra da vítima pode ser decisiva quando convergente com outros elementos, sob motivação racional e respeito à presunção de inocência; na falta de corroboração mínima, impõe-se a absolvição (*in dubio pro reo*).

**Palavras-chave:** prova penal; palavra da vítima; livre convencimento motivado; depoimento especial (Lei 13.431/2017); precedentes do STJ; presunção de inocência.

## *The probative value of the victim's testimony in cases of sexual violence*

**Abstract:** This study examines the probative value of the victim's testimony in sexual crimes in light of the principle of free judicial discretion (persuasion), the precedents of the Superior Court of Justice (STJ), and Law No. 13,431/2017. Through bibliographic research and jurisprudential analysis, it is demonstrated that the STJ grants special relevance to the victim's account, provided it is supported by minimum corroboration from other elements (internal consistency, absence of spurious motives, revelation testimonies, and, when available, expert reports). Convictions based exclusively on fragile or merely indirect evidence are prohibited. STJ Precedent (Súmula) 7 limits the re-examination of facts and evidence in special appeals, preserving the assessment made by lower courts as long as it is duly reasoned. Law No. 13,431/2017 qualifies the collection of testimony from children and adolescents (special testimony), reducing

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

<sup>2</sup> Revisor – FAMIG.

revictimization and reinforcing epistemic reliability without suppressing the right to an adversarial process and full defense. Admissibility limits (illicit evidence and borrowed evidence with an adversarial process) are reaffirmed. The study concludes that the required decision-making standard is that of a "probative mosaic": the victim's word can be decisive when it converges with other elements under rational reasoning and respect for the presumption of innocence; in the absence of minimum corroboration, acquittal is mandatory (in dubio pro reo).

**Keywords:** criminal evidence; victim's testimony; free judicial discretion; special testimony (law 13,431/2017); STJ precedents; presumption of innocence.

## 1 INTRODUÇÃO

Abordar crimes sexuais contra indivíduos em situação frágil é adentrar um domínio delicado, no qual o Direito se cruza com as vidas de quem necessita de amparo total. No plano probatório, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado um ponto de equilíbrio: a palavra da vítima tem relevância especial em delitos sexuais, mas não se converte automaticamente em suficiência para condenar. É imprescindível que o relato seja lógico, consistente e encontre respaldo em outros elementos do processo, tais como depoimentos convergentes, indicadores comportamentais e, quando disponíveis, laudos médicos ou psicossociais. A orientação evita tanto a "prova tarifada" quanto o decisionismo, exigindo motivação racional e aderente aos elementos dos autos.

A Súmula 7 do STJ reforça a necessidade de análise criteriosa pelas instâncias ordinárias e exige decisões bem fundamentadas, pois veda reexame de fatos e provas em recurso especial. Em face desse panorama, que abrange a compreensão das diferentes formas de fragilidade, os protocolos de colheita de prova e os filtros recursais, este estudo propõe critérios que auxiliem na transformação de indícios consistentes em provas suficientes, assegurando proteção efetiva aos vulneráveis sem renunciar às garantias processuais do Estado Democrático de Direito. O foco é compatibilizar tutela reforçada com contraditório substancial, sob a égide do livre convencimento motivado.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórico-jurídica e qualitativa, com levantamento bibliográfico em legislação e doutrina selecionada, análise de julgados do STJ (2019–2024) e estruturação comparativa dos entendimentos para extrair parâmetros verificáveis de valoração da palavra da vítima e de fiscalização do mínimo corroborativo exigido. O objetivo geral é compreender como legislação, doutrina e

jurisprudência recente do STJ disciplinam os crimes sexuais contra vulneráveis, especialmente quanto ao padrão de suficiência do relato. Como desdobramentos, sistematiza-se a interação entre protocolos legais de oitiva (Lei 13.431/2017) e critérios epistêmicos de confiabilidade, evitando generalizações e reduzindo assimetrias decisórias.

## 2 ASPECTOS JURÍDICOS DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

Os crimes sexuais contra vulneráveis configuram um dos temas mais sensíveis do Direito Penal brasileiro, exigindo atenção não apenas da legislação, mas também da doutrina e da jurisprudência. Crianças e adolescentes, por sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e social, encontram-se em situação de fragilidade que limita sua capacidade de defesa, tornando-os alvos de agentes criminosos. Historicamente, a legislação brasileira evoluiu de uma abordagem restrita, por vezes negligente quanto à proteção integral, para um sistema que reconhece a necessidade de mecanismos específicos de proteção e prevenção, com respostas penais mais severas e salvaguardas processuais anti-revitimização.

Segundo Nucci:

Dessa forma, o Estado não apenas deve punir o infrator, mas também garantir a proteção integral da vítima, preservando sua integridade física e emocional e assegurando que o processo penal seja conduzido de forma a não agravar seu sofrimento (NUCCI, 2019, p. 214).

O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidam instrumentos para tipificação de condutas criminosas e implementação de medidas preventivas e punitivas. Essa proteção é essencial porque a vulnerabilidade exige tratamento diferenciado ao longo de todo o processo judicial, incluindo escuta qualificada, acompanhamento psicológico e medidas de segurança para evitar revitimização (BITENCOURT, 2020, p. 132). Nesse ambiente, tutela reforçada e garantias processuais devem caminhar juntas para assegurar decisões tecnicamente consistentes e humanizadas, orientadas pela proporcionalidade, pela vedação de provas ilícitas e pela motivação adequada do convencimento judicial.

## 2.1 Conceito de vulnerabilidade no Código Penal

No plano dogmático, vulnerabilidade é a condição de desvantagem fática ou jurídica da vítima diante do agente, limitando discernimento, resistência ou reação. A idade é o marcador mais evidente e, na prática, o mais recorrente, mas a doutrina e a legislação reconhecem outras situações relevantes, como limitações cognitivas, deficiência mental, estados que comprometam a consciência ou a autodeterminação e quadros de coerção psicológica (NUCCI, 2019). A identificação adequada da vulnerabilidade, no caso concreto, orienta a subsunção típica e o desenho da instrução probatória, prevenindo tanto insuficiências quanto excessos.

Em termos de política criminal, o foco recai especialmente sobre crianças e adolescentes, para os quais o ordenamento constrói barreiras protetivas reforçadas, dadas as assimetrias de desenvolvimento e poder presentes nas relações em que usualmente ocorrem os abusos (NUCCI, 2019). Ao mesmo tempo, o controle probatório deve ser cuidadoso para compatibilizar proteção da vítima e garantias do acusado, legitimando a valoração qualificada do relato quando ele se mostra claro, coerente e consistente com elementos externos de corroboração (BITENCOURT, 2020, p. 134). A coerência narrativa e a ausência de motivos espúrios para incriminar funcionam como vetores epistêmicos relevantes.

Assim, o conceito jurídico-penal de vulnerabilidade funciona como vetor interpretativo de todo o iter persecutório e processual: orienta medidas de proteção, estrutura a colheita da prova e condiciona a forma de motivação judicial. Não se trata de presunções absolutas, mas de um marco normativo que exige fundamentação racional e respeito ao contraditório, evitando tanto o decisionismo quanto a revitimização. O resultado esperado é um julgamento mais acurado, com menor risco de erro judicial, mantendo a centralidade da dignidade da vítima e a integridade das garantias da defesa.

### 2.1.1 Perfis de vulnerabilidade (*síntese analítica*)

A vulnerabilidade etária envolve pessoas em desenvolvimento que não dispõem de discernimento completo para compreender o significado e as consequências de atos de natureza sexual. A vulnerabilidade físico-mental alcança sujeitos com limitações

cognitivas ou condições que impeçam compreensão e oposição eficaz ao ato, reclamando protocolos específicos de escuta e avaliação multidisciplinar. A efetividade probatória, aqui, depende da aderência a técnicas padronizadas e do registro cuidadoso da inquirição.

A vulnerabilidade social e econômica aparece em contextos de dependência e hierarquia, familiares, escolares, laborais ou institucionais, ampliando a suscetibilidade à manipulação. Já a vulnerabilidade psicológica emerge em cenários de intimidação, ameaça, chantagem ou dominação emocional, que neutralizam a livre manifestação de vontade. Em todas as hipóteses, a assimetria estrutural justifica proteção reforçada e respostas penais mais severas (NUCCI, 2019, p. 215; BITENCOURT, 2020, p. 134). A sobreposição de perfis é frequente, exigindo análise casuística e motivação robusta.

Esses perfis não são estanques e podem se combinar, razão pela qual a análise concreta deve identificar o nexo entre a condição da vítima e a dinâmica delitiva. Tal leitura orienta não apenas a subsunção típica, mas também a estratégia probatória e a forma de fundamentação da decisão, sempre sob o prisma da proporcionalidade e da vedação à revitimização. A consistência entre protocolos de oitiva e demais evidências é decisiva para a suficiência probatória.

## 2.2 Evolução legislativa

A Lei nº 12.015/2009 remodelou o Título VI do Código Penal, redefinindo tipos e revogando categorias superadas. A reforma ampliou a noção de estupro, unificou condutas antes separadas e estabeleceu, de modo explícito, a tutela dos vulneráveis, reconhecendo situações em que o consentimento é juridicamente irrelevante (GRECO, 2021, p. 87). O resultado foi uma arquitetura normativa mais coerente com a proteção integral, com agravantes ligadas à autoridade, confiança ou dependência, bem como à reiteração e à intensificação do constrangimento (GRECO, 2021, p. 92). Atualizou-se, ainda, a terminologia típica, evitando anacronismos.

No plano procedimental, a Lei nº 13.431/2017 instituiu o sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, organizando a escuta especializada e o depoimento especial. O objetivo é reduzir danos e qualificar a

produção da prova mediante protocolos padronizados e ambiente controlado, conciliando proteção e contraditório, com registro e transparência metodológica que impactam a confiabilidade e a valoração judicial do relato (BRASIL, 2017). A Lei nº 14.106/2020 ajustou dispositivos e reforçou a atuação em rede para acolhimento, proteção e acompanhamento multidisciplinar, fortalecendo fluxos interinstitucionais.

Interpretados conjuntamente com a doutrina penal contemporânea, esses diplomas evidenciam uma viragem de paradigma: o Direito Penal não se limita à reação punitiva, mas organiza um ecossistema de proteção personalizada ao vulnerável ao longo de todo o percurso investigatório e processual. A consequência prática é a exigência de decisões motivadas que articulem os protocolos de oitiva com os demais elementos de prova, assegurando coerência interna e corroboração externa mínima. A conformidade metodológica da prova, aqui, é tão relevante quanto seu conteúdo.

### 2.3 Tipos penais e classificação (estrutura vigente)

A classificação atual dos crimes sexuais com incidência sobre vulneráveis deve observar a terminologia posterior à Lei nº 12.015/2009. O estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) tutela pessoas menores de 14 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham discernimento, bem como quem, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência; nessa hipótese, o consentimento é juridicamente irrelevante e prescinde-se de violência ou grave ameaça (GRECO, 2021, p. 87). O art. 216-A (assédio sexual) alcança o abuso de posição de superioridade para obtenção de favorecimento sexual, relevante em ambientes de trabalho ou institucionais com assimetria hierárquica, em que a dependência agrava a vulnerabilidade.

Os arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C compõem a tutela contra corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento e exploração sexual, inclusive com finalidade econômica (NUCCI, 2019, p. 225; GRECO, 2021, p. 91). Correção terminológica importante: a figura histórica do “atentado violento ao pudor” foi revogada pela Lei nº 12.015/2009; o art. 215 passou a disciplinar a violação sexual mediante fraude, de modo que referências antigas devem ser atualizadas para evitar anacronismos (GRECO, 2021, p. 87). A precisão técnica impede confusões tipológicas e melhora a motivação judicial.

A gravidade dos crimes contra vulneráveis projeta-se no regime de penas e agravantes (relação de confiança, dependência, autoridade, violência, ameaça e reiteração), bem como em medidas protetivas processuais, proibição de contato, preservação da intimidade, acompanhamento psicológico e protocolos de oitiva, que buscam reduzir a revitimização sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa (NUCCI, 2019, p. 225; BITENCOURT, 2020, p. 132). Esse conjunto normativo e doutrinário amarra proteção reforçada e fundamentação racional, alinhando a valoração qualificada do relato do vulnerável às garantias constitucionais. Em síntese, a suficiência probatória exige convergência independente mínima e motivação consistente.

### 3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

#### 3.1 Fundamentos legais e processuais

O valor probatório da palavra da vítima, especialmente no contexto dos delitos sexuais, encontra seus fundamentos em uma orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A posição do Tribunal é clara ao afirmar que o relato da vítima possui uma relevância singular, mas que esta não se opera no vácuo; pelo contrário, a sua força convictiva surge precisamente quando harmonizada com os demais elementos contidos nos autos. Esta diretriz não é meramente teórica, mas se manifesta de forma sistemática na análise dos julgados, os quais frequentemente descrevem que elementos concretos costumam compor esse necessário “plus” corroborativo, como a coerência do relato, a ausência de motivos para incriminar o réu, testemunhos indiretos e laudos periciais.

Esta mesma diretriz foi sintetizada em um dos volumes da coleção *Jurisprudência em Teses do STJ*, dedicada às “Provas no Processo Penal – II”, que ressalta a importância especial das declarações da vítima em crimes de natureza sexual, desde que estas não estejam em desacordo com outros elementos do conjunto probatório. A seleção de precedentes reunida no material confirma uma prática rotineira do Tribunal: a de reafirmar a sua orientação sempre que os juízos de primeira e segunda instâncias demonstram, de forma fundamentada, a convergência entre a narrativa da vítima e as demais evidências colhidas.

No plano dos recursos, o papel da Súmula 7 do STJ é estruturante para esta discussão. Ao vedar expressamente o reexame do acervo fático-probatório no recurso especial, a Súmula orienta que o STJ, com notável frequência, transcreve e prestigia a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. A intervenção do Tribunal só se justifica quando identifica um descompasso evidente entre a conclusão dos tribunais locais e a sua própria jurisprudência dominante. O mapeamento dos casos demonstra uma incidência majoritária da súmula, o que, na prática, se traduz em uma tendência de preservar as conclusões sobre as provas que foram formadas nas instâncias inferiores.

Em paralelo a isso, subsiste de forma indelével o princípio do livre convencimento motivado do julgador. Este princípio impõe uma apreciação racional e integral de todo o conjunto probatório, afastando de vez qualquer exigência de uma prova única e “tarifada” como condição absoluta para uma condenação. Em julgados exemplificativos, o STJ reafirma que, em certos contextos, o exame de corpo de delito pode ser considerado prescindível, sobretudo em delitos praticados na clandestinidade, que por sua própria natureza deixam poucos vestígios físicos. A condição para tanto é que a motivação da decisão judicial exponha de forma clara e lógica as razões pelas quais os outros elementos probatórios colhidos são considerados suficientes e idôneos para formar a convicção do juiz.

No que tange especificamente ao conteúdo do plus corroborativo, o levantamento empírico realizado pelo STJ identifica, como principais reforços à palavra da vítima, a coerência interna e lógica do seu relato e a indicação de que ela não teria motivos ulteriores para incriminar o réu. Ambos os critérios são manejados pelos tribunais com o objetivo específico de acrescer credibilidade ao depoimento. Estes elementos aparecem regularmente nos acórdãos e são tratados pela doutrina como fatores externos, no caso da análise dos motivos, e internos, no caso da avaliação da coerência narrativa.

Em circunstâncias de delitos sexuais, a prova testemunhal indireta é frequentemente chamada de “ouvir dizer”. Esse tipo de prova surge quando familiares, professores ou outras pessoas que conhecem a vítima relatam em tribunal a história que ouviram diretamente da vítima, muitas vezes complementando essa informação



com observações sobre mudanças comportamentais significativas notadas após os supostos eventos.

Forçado a analisar esse tipo de prova, o Superior Tribunal de Justiça traça uma linha clara: reconhece que tem valor como componente corroborativo e como substância que pode ser usada para reforçar a narrativa contada, mas que não fortalece suficientemente a prova em si, para estabelecer um potencial de condenação. Embora o Tribunal reconheça que esses testemunhos são úteis para compilar o mosaico probatório, eles não têm o poder de determinar a convicção do juiz além de qualquer dúvida razoável

No entanto, laudos periciais, médicos, físicos ou psicossociais, por exemplo, também têm um papel a desempenhar no conjunto probatório. Em contraste, pesquisas indicam que menos da metade dos casos revisados foram baseados em laudos físicos, e a taxa de observações positivas desses arquivos foi comparativamente baixa (SOUZA; AYROSA, 2023).

Esse fato reflete um fato central em relação a esses crimes: muitos desses de natureza libidinoso não deixam vestígios detectáveis no corpo, e o intervalo entre o momento da ocorrência e a realização do exame muitas vezes prejudica sua aplicabilidade. Embora os laudos em avaliação psicológica variem significativamente em seu conteúdo, alguns relatam impactos emocionais e comportamentais compatíveis com situações de vitimização, enquanto outros só podem ser atestados quanto à compatibilidade e veracidade da história com dinâmicas de trauma (SOUZA; AYROSA, 2023). Esses casos destacam a necessidade de uma análise cuidadosa e informada de cada caso e de evitar fazer suposições generalizadas e excessivamente otimistas.

Nos casos que envolvem crianças e adolescentes, a Lei 13.431/2017 introduziu uma mudança de paradigma ao estruturar a técnica do depoimento especial. O objetivo primordial desta lei é duplo: evitar a revitimização da criança ou adolescente durante o ato de prestar sua declaração e, ao mesmo tempo, qualificar tecnicamente a colheita desse crucial elemento de convicção. Este cuidado repercute diretamente na qualidade probatória final do relato. A literatura e os estudos especializados no tema destacam que a técnica busca valorizar ao máximo a palavra da vítima considerada vulnerável, mas

sem jamais olvidar a necessária proteção do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio de protocolos de inquirição especialmente desenvolvidos para esse fim.

Por fim, mas não menos importante, o STJ tem reafirmado de maneira consistente certos limites processuais que são fundamentais para a validade do processo. Por exemplo, a utilização de prova emprestada de outros autos deve respeitar estritamente o direito ao contraditório, permitindo que as partes se manifestem sobre ela. Da mesma forma, a prova obtida por meios ilegais, como o acesso policial ao conteúdo de um celular sem a devida autorização judicial, é sumariamente repelida. Embora estas diretrizes não sejam específicas dos crimes sexuais, elas condicionam diretamente a admissibilidade e a própria valoração de qualquer elemento que venha a ser utilizado para reforçar, ou não, a palavra da vítima.

### 3.2 Relação com os princípios constitucionais (presunção de inocência, contraditório e ampla defesa)

Em sentido oposto, quando as instâncias ordinárias fundamentam de forma adequada uma sentença condenatória, baseando-se em um quadro probatório convergente, que pode incluir o relato coerente da vítima, testemunhos indiretos, registros de mudança comportamental e, quando existentes, laudos periciais, o STJ tende a preservar esse resultado. Essa postura é fortemente influenciada pela Súmula 7, que impede um reexame abrangente do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Essa dinâmica processual assegura que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos em suas instâncias próprias, evitando que o Tribunal Superior se transforme em uma terceira instância factual e substitua a análise probatorial realizada pelos juízos de origem.

A Lei 13.431/2017 estabelece um diálogo profundo com esses princípios constitucionais ao instituir o depoimento especial e a escuta especializada. Estes mecanismos foram concebidos com um duplo propósito: reduzir os danos causados pela revitimização durante o processo e, ao mesmo tempo, aprimorar a qualidade epistêmica da prova produzida. Crucialmente, esses procedimentos também são desenhados para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se que a inquirição seja realizada por meio de técnicas adequadas e que a defesa tenha possibilidade de

participação e controle. Essa política legislativa busca mitigar a influência de vieses e a formação de falsas memórias, um aspecto crítico quando se trata de depoimentos infantis.

A doutrina especializada ressalta que valorizar a palavra da vítima não significa, em absoluto, relativizar a presunção de inocência. Pelo contrário, essa valorização exige um controle ainda mais rígido sobre a forma como o relato é colhido. A utilização de perguntas não sugestivas, a criação de um ambiente protegido e a garantia de um registro fiel são imperativos processuais. Tais cuidados são essenciais para que o material probatório que chega ao conhecimento do juiz seja não apenas confiável, mas também genuinamente controversável pela defesa.

Na mesma direção, decisões do STJ reiteram o dever de motivação por parte do julgador. É imperativo que o magistrado explicita, em sua decisão, as razões pelas quais o conjunto probatório disponível é considerado suficiente para superar a dúvida razoável. É precisamente nesse ponto que a jurisprudência apresenta seus fundamentos de reforço, como a coerência intrínseca das declarações, a ausência de qualquer motivo espúrio para incriminar e a convergência com outros elementos, como depoimentos de terceiros e laudos. Na ausência dessa justificação motivada e racional, a presunção de inocência deve prevalecer.

Percebe-se, assim, uma gramática constitucional comum que rege todos esses casos: a proibição absoluta de utilização de provas ilícitas; uma valoração probatória motivada, realizada sob a égide do livre convencimento; a primazia do contraditório na formação da prova; e a determinação de absolvição sempre que os elementos coligidos não alcançarem a suficiência exigida para condenação. É o mosaico probatório, analisado em sua integralidade, que legitima e confere especial relevância ao relato da vítima, e nunca o contrário.

Finalmente, em situações nas quais o acórdão recorrido decide em manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ, por exemplo, ao atribuir, isoladamente, força condenatória suficiente a um mero depoimento indireto desprovido de qualquer outro elemento corroboratório, o Tribunal tem admitido a reanálise sem descumprir a Súmula 7. Isso porque entende-se que há, na realidade, um

erro de direito na aplicação do seu próprio padrão jurisprudencial. Esse movimento jurisprudencial acaba por proteger, de forma simultânea, a coerência do sistema e as garantias constitucionais fundamentais das partes envolvidas no processo.

### 3.3 Diferenças entre crimes sexuais com e sem vulnerabilidade

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que uma parcela significativa dos casos que chegam à Corte envolve a figura do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Essa predominância desloca naturalmente o foco interpretativo para situações em que a vítima é menor de idade, demandando, por consequência, técnicas específicas de produção probatória e mecanismos especiais de proteção procedimental. Essa concentração tem um impacto direto e sensível na forma como a palavra da vítima é colhida e, posteriormente, valorada pelo julgador.

Nos processos que envolvem vítimas em situação de vulnerabilidade, os elementos corroborativos mais frequentemente invocados apresentam um perfil característico. Geralmente, incluem-se os testemunhos indiretos, os chamados "ouvir dizer", de familiares, vizinhos ou professores, que reproduzem em juízo a revelação espontânea feita pela criança ou adolescente; os relatos consistentes sobre mudanças de comportamento observadas após a ocorrência dos fatos; e, por fim, laudos ou relatórios psicológicos que buscam capturar os efeitos emocionais e psicológicos do evento traumático. A jurisprudência do STJ enquadra todos esses elementos como reforços válidos e úteis ao conjunto probatório, mas é firme em ressaltar que nenhum deles, isoladamente considerado, é suficiente para fundar uma condenação.

A Lei 13.431/2017 desempenha um papel absolutamente diferenciado nestes casos. O depoimento especial foi concebido precisamente para evitar a revitimização da criança ou do adolescente e, ao mesmo tempo, qualificar técnica e humanamente a produção da prova, sem que isso represente a supressão ou o enfraquecimento das garantias de defesa do acusado. Em crimes sexuais que não envolvem vulneráveis, tais protocolos especializados de oitiva não se aplicam da mesma maneira. Nesses casos, a colheita do depoimento da vítima adulta costuma seguir o rito comum ordinário, ainda que se reconheça, de forma pragmática, a especial dificuldade probatória inerente a

delitos que são, por sua própria natureza, praticados à ocultas e sem testemunhas diretas.

Outro traço distintivo de profundas consequências surge em situações de vulnerabilidade extrema, como em vítimas de idade muito tenra. Nestas hipóteses, pode simplesmente não existir uma palavra da vítima que seja processualmente utilizável, seja pela incapacidade de narrar os fatos, seja pela total intermediação do relato por um adulto. Diante desse quadro, o STJ já se manifestou no sentido de afastar a suficiência probatória de um relato meramente intermediado, como, por exemplo, a narrativa feita exclusivamente pela mãe, quando este se apresenta completamente desacompanhado de quaisquer outros elementos autônomos de corroboração. Nessas circunstâncias, o princípio *in dubio pro reo* e a presunção de inocência conduzem logicamente à absolvição por insuficiência probatória.

Já nos crimes sem vulnerabilidade, embora se mantenha inalterada a mesma fórmula jurisprudencial que confere "especial relevância" à palavra da vítima condicionada à sua consonância com outras provas, o conjunto corroborativo tende a assumir um perfil distinto. Nele, ganham maior proeminência a análise da coerência interna e lógica da narrativa, a investigação sobre a ausência de motivos espúrios para a acusação e elementos de contexto que a corroborem, como comunicações imediatas da vítima a terceiros de confiança logo após o fato. Percebe-se, assim, a ausência da centralidade que os protocolos de proteção infanto-juvenil possuem nos outros casos. É crucial notar que, em ambos os cenários, o padrão de suficiência probatória estabelecido pelo STJ não se satisfaz com a palavra isolada da vítima, exigindo sempre um suporte corroboratório mínimo. No terreno pericial, a diferença entre os dois tipos de crime decorre menos da qualidade dos exames em si e mais da própria natureza dos fatos investigados. Tanto nos crimes com vulnerabilidade quanto naqueles sem, é frequente que muitos atos libidinosos não deixem vestígios físicos detectáveis. Ademais, o decurso do tempo entre o fato e a realização do exame frequentemente esvazia por completo a sua utilidade prática. Por essa razão, o STJ costuma valorizar de maneira mais significativa a coerência do relato e a existência de corroboração indireta do que depositar expectativa na existência de um laudo pericial positivo, que é a exceção e não a regra.

Há também diferenças sensíveis na arquitetura dos argumentos defensivos utilizados. Nos casos que envolvem vítimas vulneráveis, a defesa frequentemente invoca os riscos inerentes à sugestibilidade e à formação de falsas memórias, demandando das autoridades um rigor metodológico ainda maior durante a inquirição, que deve ser conduzida por profissionais especializados. Em contrapartida, nos delitos praticados contra vítimas não vulneráveis, a ênfase defensiva tende a recair sobre eventuais contradições internas do relato e na alegada ausência de um contexto factual que o corrobore. Em ambos os universos, contudo, o parâmetro constitucional final, o da presunção de inocência e da regra do *in dubio pro reo*, permanece operando como freio contramajoritário essencial, impedindo condenações que careçam de lastro probatório mínimo.

Por fim, é comum observar que, nos casos com vítimas vulneráveis, o STJ frequentemente salienta a necessidade de se encontrar um equilíbrio delicado: é preciso valorizar devidamente a palavra da vítima, mas sem jamais olvidar o resguardo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Essa cautela é ainda mais necessária porque a especificidade etária pode dificultar a expressão plena e precisa dos fatos, exigindo, em contrapartida, procedimentos processuais especiais. Esta camada adicional de preocupação e proteção normativa não se apresenta com a mesma intensidade e centralidade nos processos que envolvem vítimas não vulneráveis.

Em síntese, pode-se afirmar que os crimes sexuais cometidos contra vítimas vulneráveis e não vulneráveis partilham a mesma regra-matriz estabelecida pelo STJ: a palavra da vítima possui peso decisivo quando converge harmonicamente com outros elementos do conjunto probatório. O que efetivamente muda entre os dois grupos são os mecanismos específicos de produção da prova e os tipos de reforço corroboratório que se mostram mais frequentes e relevantes em cada contexto: o depoimento especial, os testemunhos de revelação e os indicadores comportamentais prevalecem no primeiro grupo; enquanto a coerência narrativa detalhada e a análise do contexto corroborativo ganham maior relevo no segundo. Em qualquer um dos cenários, porém, na ausência dessa consonância probatória mínima, prevalece inexoravelmente a presunção de inocência.

## 4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (2019–2024)

### 4.1 Quando o Testemunho da Vítima é Suficiente

De 2019 a 2024, o STJ firmou o entendimento de que, em crimes sexuais, o relato da vítima é fundamental, desde que alinhado com outras provas legais. Essa diretriz consta na ferramenta Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal II, que também define limites de legalidade (como a necessidade de ordem judicial para acessar dados de celular), orientando a formação das provas (BRASIL, STJ, 2014).

Seguindo essa linha, a Corte mantém condenações ao identificar um relato coerente, sem intenção de acusação falsa e com evidências periféricas confirmadas em juízo. Em decisão citada, a Quinta Turma destacou que o depoimento da vítima era apoiado por testemunhos colhidos sob contraditório e pela ausência de motivos para acusação falsa, rejeitando a absolvição por exigir reanálise de fatos e provas (Súmula 7/STJ) (STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020).

A jurisprudência também reconhece que crimes sexuais ocorrem geralmente em segredo, sem testemunhas diretas e, muitas vezes, sem vestígios físicos, justificando a importância probatória do relato quando confirmado (STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022). Decisões locais, como a do TJDF, reforçam essa premissa, enfatizando que as declarações da vítima têm “real valor probatório”, sobretudo se coerentes com as demais provas (TJDF, Acórdão 1246024, 2020).

Um levantamento do STJ em 2022 detalha as confirmações mais comuns: depoimentos de pessoas próximas (“ouvir dizer”), observações sobre mudanças de comportamento após os fatos, notas sobre o comportamento do acusado e laudos médicos ou psicossociais, muitas vezes não conclusivos, mas úteis como confirmação adicional (SOUZA; AYROSA, 2023). Em resumo, com um relato consistente e uma convergência mínima com esses apoios, o Tribunal considera o conjunto suficiente para manter a condenação (BRASIL, STJ, 2014; SOUZA; AYROSA, 2023).

### 4.2 Quando o Testemunho da Vítima é Insuficiente

O mesmo padrão estabelece limites para essa suficiência. Em casos de grande vulnerabilidade, como vítimas com dois anos de idade, onde não há depoimento válido

e a acusação se baseia apenas no relato de terceiros (ex., a mãe), o STJ afasta condenações por falta de provas, aplicando o *in dubio pro reo* (SOUZA; AYROSA, 2023). Nesses casos, a Corte ressalta que o relato da vítima é importante, mas exige outros elementos minimamente independentes.

A simples repetição de boatos, desprovida de outras evidências, não sustenta uma condenação. Para o judiciário, essa prova serve apenas para dar suporte à história contada, mas não é forte o bastante para sozinha, justificar uma sentença condenatória (SOUZA; AYROSA, 2023). O STJ, ao analisar recursos, não reavalia as provas, conforme a Súmula 7. Contudo, mantém absolvições baseadas em avaliações corretas e anula condenações quando identifica erros na aplicação de suas próprias normas (BRASIL, STJ, 2014).

A falta de resultados conclusivos em perícias também compromete a suficiência das provas. Apenas uma pequena parte dos casos analisados tinha laudos periciais e, mesmo nesses muitos não apresentavam resultados significativos, seja pela natureza dos atos, seja pelo tempo decorrido até o exame. Sem outras confirmações (como depoimentos consistentes, diversos relatos indiretos e avaliações psicossociais), a declaração isolada não atende ao nível de prova necessário (SOUZA; AYROSA, 2023).

Ademais, se a história apresenta contradições importantes ou se existem razões válidas para desconfiar da acusação, a confiabilidade das provas diminui. Nesses casos, a presunção de inocência deve prevalecer, tanto para confirmar absolvições quanto para evitar a manutenção de condenações que deixam margem para dúvidas (SOUZA; AYROSA, 2023; BRASIL, STJ, 2014).

### 4.3 Tendências e críticas

Analisando o período de 2019 a 2024, observamos três pontos principais: a) uma alta quantidade de processos no STJ relacionados a estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), o que faz com que a forma de provar o crime se concentre em métodos de escuta protegida e depoimentos especiais; b) uma valorização constante do que a vítima diz, desde que isso se confirme com outras informações; c) uma restrição no uso de recursos determinada pela Súmula 7, mantendo a avaliação feita pelas primeiras instâncias e



corrigindo apenas erros na lei (SOUZA; AYROSA, 2023). Na prática, a Lei 13.431/2017 introduz normas para evitar que crianças e adolescentes revivam o trauma e para melhorar a qualidade das informações que eles dão, incentivando o uso de gravações e técnicas de entrevista que não influenciem as respostas (BRASIL, 2017). Os estudos brasileiros concordam com a necessidade de um método de questionamento que diminua a possibilidade de sugestões e memórias falsas, equilibrando a importância do relato com os direitos de defesa. Sob uma perspectiva crítica, alguns especialistas alertam que uma confirmação superficial pode levar à aceitação automática de relatos pouco consistentes, defendendo critérios mais claros e o aprimoramento das práticas de perícia e assistência psicossocial (SZESZ, 2022; ROCHA, 2020). Outros enfatizam que é preciso equilibrar a atenção dada à palavra da vítima com a presunção de inocência e a dúvida que favorece o réu, principalmente quando a única prova disponível é indireta (MATIDA, 2019; SOUZA; AYROSA, 2023).

Resumindo, o STJ tem adotado um modelo que avalia o contexto geral: a palavra da vítima é importante, mas só serve de base para uma condenação se for coerente e apoiada por outras evidências legais independentes, com uma justificativa forte que mostre que não há dúvidas razoáveis. Para melhorar, é preciso aprimorar a forma de obter o depoimento de pessoas vulneráveis, evitar provas ilegais e esclarecer como avaliar o conjunto de informações que confirmam o relato.

## 5 PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS: ANÁLISE CRÍTICA, LIMITES E DIRETRIZES

### 5.1 Relevância não é suficiência

A visão do STJ firmou o entendimento de que, em crimes de cunho sexual, o depoimento da pessoa que sofreu o delito tem um peso considerável, mas para ser o bastante, é preciso que esteja em harmonia com outras provas legais presentes no processo (BRASIL, STJ, 2014–; STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022). Essa diferenciação evita a criação de "tabelas" de provas e mantém a liberdade do juiz em decidir com base em argumentos, exigindo que ele explique por que as provas juntas superam qualquer dúvida que possa existir (BADARÓ, 2017). Na prática, o relato deixa

de ser uma "prova automática", passando a ser parte de um conjunto maior de evidências.

A teoria do processo exige que essa explicação seja lógica, completa e passível de verificação, mostrando claramente a relação entre os fatos e a decisão de condenar (BADARÓ, 2017). Quando o tribunal local identifica que o relato é coerente, consistente ao longo do tempo, sem intenção de acusar falsamente, e junta isso a depoimentos de outras pessoas e laudos, o STJ tende a manter a decisão, seguindo a Súmula 7 (STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020). A importância, portanto, depende das provas no contexto geral.

Estudos recentes de decisões judiciais mostram que o STJ costuma detalhar os elementos que geralmente acompanham a palavra da vítima: uma história que faz sentido, relatos indiretos de testemunhas ("ouvir dizer"), observação de mudanças de comportamento e laudos (SOUZA; AYROSA, 2023). Esses elementos não substituem o relato, mas o fortalecem como prova principal, apoiada por elementos separados e que apontam para a mesma direção (ROCHA, 2020). O essencial é a suficiência, não apenas a possibilidade.

A distinção entre importância e suficiência também protege a presunção de inocência: se as provas adicionais são fracas ou não existem, a absolvição por falta de provas deve prevalecer (ROCHA, 2020; MATIDA, 2019). O próprio STJ já corrigiu decisões que deram à palavra da vítima um valor absoluto sem a devida confirmação por outras provas, reconhecendo que errou ao aplicar sua própria orientação (BRASIL, STJ, 2014–; SOUZA; AYROSA, 2023).

Resumindo, importância indica que a palavra da vítima é central; suficiência exige que ela esteja em harmonia com informações independentes e legais, de forma justificada. A verificação é feita por meio de uma explicação bem estruturada, que mostre a força das provas e a impossibilidade de outras explicações razoáveis (BADARÓ, 2017; SZESZ, 2022). Sem essa estrutura, manter a condenação se torna incompatível com a exigência constitucional de provas.

## 5.2 Standard de prova e controle epistêmico

Estudos na área jurídica questionam os critérios que definem quando uma prova em casos de crimes sexuais é considerada "adequada", buscando estabelecer padrões probatórios para evitar decisões fundamentadas em evidências frágeis (SZESZ, 2022). Entre os critérios propostos, destacam-se: a) a consistência do relato ao longo do tempo; b) a independência dos elementos que confirmam o relato; c) a sua adequação aos indicadores comportamentais e aos laudos periciais; d) a análise de explicações alternativas, com sua devida refutação (SZESZ, 2022). Essas diretrizes visam alinhar a jurisprudência com a metodologia utilizada.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige uma justificativa sólida quando o exame de corpo de delito não é possível ou fornece resultados inconclusivos, buscando evitar que a relevância se transforme em uma condenação automática (BRASIL, STJ, 2014; STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022). Essa prática está em consonância com a exigência de um convencimento livre e motivado, baseado em dados verificáveis e não em suposições implícitas sobre o que "normalmente acontece" nesse tipo de delito (BADARÓ, 2017; ROCHA, 2020).

O controle do conhecimento também demanda transparência no que diz respeito ao peso atribuído às provas de apoio, como o "ouvi dizer", relatos sobre mudanças de comportamento e conclusões de peritos. Em termos metodológicos, sugere-se distinguir entre o que é um indício (plausível, mas não definitivo) e o que constitui uma confirmação independente, prevenindo o risco de "circularidade confirmatória" (SOUZA; AYROSA, 2023). A sentença deve detalhar a relação de reforço, e não apenas listá-la.

Outro ponto crucial é o controle da legalidade: provas obtidas sem autorização judicial, como o acesso a dados de celulares, são consideradas ilícitas e não devem ser utilizadas para fundamentar a suficiência probatória (BRASIL, STJ, 2014). A exclusão de provas ilícitas fortalece a inferência probatória e garante a igualdade entre as partes, principalmente em casos onde a prova pessoal é central para a acusação (BADARÓ, 2017).

Concluindo, um padrão claro de avaliação melhora a confiabilidade das decisões, reduz a variação entre casos similares e harmoniza as garantias constitucionais com a proteção efetiva. A combinação de critérios de conhecimento, uma justificativa bem estruturada e o controle da legalidade representam o caminho mais seguro para transformar a relevância em suficiência, sem reduzir a prova a meras formalidades (SZESZ, 2022; ROCHA, 2020; BRASIL, STJ, 2014).

### 5.3 Coleta de depoimentos, debate e documentação

Em casos envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, a Lei 13.431/2017 estabelece o depoimento especial e a escuta especializada, com ambientes seguros, profissionais preparados e gravação em vídeo (BRASIL, 2017). O objetivo é duplo: evitar que a vítima passe novamente pela mesma situação e dar mais valor à prova obtida. Isso afeta diretamente a credibilidade do que é dito e a capacidade de defesa.

A área de psicologia jurídica sugere técnicas que não influenciem a pessoa, perguntas abertas e registro preciso para diminuir a possibilidade de sugestões e memórias falsas (BRITO; PARENTE, 2012; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014). Essas orientações estão de acordo com a Lei 13.431/2017 e permitem o debate: a defesa pode participar com um intermediário, fazer perguntas e questionar métodos, protegendo a vítima (MALAN; MIRZA, 2020).

O STJ, ao analisar se o relato de pessoas vulneráveis é suficiente, considera se a coleta do depoimento seguiu os protocolos corretos, mesmo que não haja provas físicas, como em crimes sexuais (BRASIL, STJ, 2014–; SOUZA; AYROSA, 2023). Seguir as boas práticas aumenta a importância do depoimento e diminui dúvidas sobre a influência no conteúdo.

A gravação em vídeo é muito importante como prova: permite que o juiz e as partes vejam como o depoimento foi dado, avaliando a espontaneidade, os detalhes e possíveis influências (BRASIL, 2017; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014). A clareza do processo diminui as discussões sobre "como" o relato foi obtido e fortalece a decisão judicial.

Em resumo, o depoimento especial não prejudica as garantias; ao contrário, melhora o debate e a base para a decisão. Em crimes com pessoas vulneráveis, seu uso correto é essencial para que o relato seja considerado prova suficiente, sem prejudicar a presunção de inocência e o princípio de que, na dúvida, decide-se a favor do réu (BRASIL, 2017; BRITO; PARENTE, 2012; SOUZA; AYROSA, 2023).

#### 5.4 A Consideração dos Testemunhos Indiretos ("Ouvir Dizer")

Nos processos de crimes sexuais, é comum a ocorrência de relatos indiretos, nos quais testemunhas narram o que ouviram da vítima. Esses relatos são encarados como um reforço probatório, e não como uma prova completa em si (SOUZA; AYROSA, 2023). O STJ permite seu uso para dar suporte à história, mas não aceita sentenças condenatórias baseadas unicamente nesse tipo de depoimento (STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020; BRASIL, STJ, 2014).

Especialistas alertam para as limitações do "ouvir dizer" em termos de conhecimento, já que a falta de um confronto direto dificulta a comprovação do conteúdo (BADARÓ, 2014). Por isso, recomendam que se faça uma distinção clara na análise entre: a) a revelação espontânea anterior ao processo (como a confissão da criança à mãe ou professora) e b) a reprodução do relato por terceiros em juízo, atribuindo pesos diferentes a cada um e mostrando a ligação com o relato original (BADARÓ, 2014; SOUZA; AYROSA, 2023).

Uma maneira de aumentar a força do valor de confirmação é comparar os relatos indiretos com sinais comportamentais e, quando existirem, com laudos psicossociais que mostrem impactos consistentes com a situação de vítima, sempre evitando conclusões automáticas de veracidade (SOUZA; AYROSA, 2023). A ideia é construir uma convergência independente, evitando a confirmação circular.

Quando a vítima não pode dar seu depoimento de forma válida no processo (devido à pouca idade ou incapacidade de narrar) e a acusação se baseia apenas no relato de terceiros, o STJ não considera a prova suficiente, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* (SOUZA; AYROSA, 2023). Nesse caso, a diferença entre relevância e suficiência funciona como uma garantia, não como um impedimento à proteção.

Resumindo, o "ouvir dizer" pode fortalecer o conjunto de provas, mas não elimina a necessidade de outros elementos independentes. O uso cuidadoso, com justificativa clara e integração a outros dados, mantém a confiabilidade da decisão e evita que a relevância se transforme, de forma inadequada, em suficiência (BADARÓ, 2014; BRASIL, STJ, 2014; SOUZA; AYROSA, 2023).

### 5.5 Avaliações Especializadas: Uma Perspectiva Realista

Em crimes de natureza sexual, os exames físicos geralmente não fornecem resultados conclusivos: muitos atos sexuais não deixam rastros físicos, e o tempo decorrido entre o ocorrido e a análise diminui as chances de encontrar algo (SOUZA; AYROSA, 2023). A lei reconhece essa limitação e não exige um laudo pericial positivo para condenar, desde que as evidências como um todo eliminem dúvidas razoáveis (BRASIL, STJ, 2014; STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022).

A falta de provas físicas não nega a história contada; apenas não a confirma. Por isso, a importância dos exames físicos é analisada junto com a coerência do relato, depoimentos de terceiros e sinais de comportamento, formando a confirmação (SOUZA; AYROSA, 2023). A chave volta a ser a convergência de informações.

Relatórios psicológicos/psicossociais podem indicar sofrimento emocional ou mudanças de comportamento que condizem com a situação da vítima, ou confirmar a veracidade da narrativa à luz da experiência do trauma, mas não eliminam a necessidade de defesa (SOUZA; AYROSA, 2023). Sua importância depende do método usado e do direito da defesa de questionar as técnicas e conclusões (MALAN; MIRZA, 2020).

A justificativa judicial deve posicionar corretamente esses laudos como apoios e evitar exageros, diferenciando compatibilidade de prova. Essa atenção melhora a qualidade da decisão e evita que diagnósticos sejam vistos como certezas judiciais (ROCHA, 2020; SOUZA; AYROSA, 2023).

Em resumo, laudos raramente decidem sozinhos; sua função é somar. A certeza vem da combinação bem organizada: relato firme, confirmação independente e legalidade das provas (BRASIL, STJ, 2014; STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020; SOUZA; AYROSA, 2023).

## 6 MODELO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL E NÍVEL DE EVIDÊNCIA NECESSÁRIO

### 6.1 Nível de evidência necessário e o dever de justificar

A forma como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido deixa algo claro: em casos de crimes sexuais, o que a vítima diz é importante, mas só serve para condenar alguém se outros fatos nos autos confirmarem o que ela disse, após análise das provas apresentadas (BRASIL. STJ, *Jurisprudência em Teses*, Edição 111). Essa diferença entre ser importante e ser suficiente aparece em textos oficiais e em decisões importantes, onde o Tribunal mantém condenações se o relato faz sentido e tem apoio em depoimentos dados em juízo e outros elementos, rejeitando pedidos para inocentar o réu que exigem nova análise dos fatos com base na Súmula 7 (BRASIL. STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020; BRASIL. STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022).

Em casos envolvendo crianças e adolescentes, é preciso seguir a Lei 13.431/2017 (depoimento especial e escuta protegida), que busca evitar que a vítima reviva o trauma e obter provas de qualidade, com entrevistas sem perguntas que induzam a respostas, em local seguro e com gravação (BRASIL, 2017). Especialistas recomendam usar técnicas de perguntas que não sugiram respostas e evitem falsas memórias, garantindo provas confiáveis e que possam ser questionadas pela defesa (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014; MPF). Ou seja, a condenação não se baseia no fato de ser "crime sexual", mas na forma como as provas foram obtidas e na lógica da explicação da decisão.

Por outro lado, se as provas são fracas ou a explicação da decisão ignora fatos importantes, a lei que presume a inocência e o princípio do "na dúvida, a favor do réu" devem prevalecer. O próprio STJ reconhece que, se não há um relato da vítima que possa ser usado no processo (por ser muito nova) e faltam outras provas, não há motivo para condenar (SOUZA; AYROSA, 2023). A Súmula 7 não serve para esconder erros, mas para evitar que o Tribunal se torne uma terceira instância; se a decisão não seguir o padrão do Tribunal, ele corrige sem violar a Súmula (BRASIL. STJ, *Jurisprudência em Teses*, Edição 111; SOUZA; AYROSA, 2023).

## 6.2 Exemplos: confirmação mínima, "ouvir dizer" e laudos

Estudos de casos do STJ revelam três pilares que, em conjunto, geralmente validam a palavra da vítima: a) detalhes consistentes no relato e ausência de intenção maliciosa de acusar; b) relatos de outras pessoas (testemunhos indiretos e descrição de mudanças de comportamento após o ocorrido); c) avaliações físicas e psicossociais (SOUZA; AYROSA, 2023). O Tribunal tem enfatizado que essas categorias servem como um reforço adicional, não como uma prova obrigatória. Reconhece-se, sobretudo, que crimes sexuais ocorrem, via de regra, em segredo e nem sempre deixam rastros, o que justifica a importância do relato quando há um mínimo de confirmação externa (BRASIL. STJ, AgRg no AREsp 2.030.511/SP, 2022).

Quanto à prova testemunhal indireta, o "ouvir dizer" é aceito para fortalecer o conjunto probatório, mas não justifica, por si só, uma condenação, sob risco de enfraquecer o direito ao contraditório e à análise crítica das informações (SOUZA; AYROSA, 2023; BADARÓ, 2014). A justificativa deve indicar quais aspectos do relato da vítima encontram respaldo nos depoimentos de terceiros (como revelação espontânea, comunicação imediata, coerência temporal), esclarecendo que a função desses testemunhos é corroborar, não substituir, a prova direta (ROCHA, 2020).

Em relação aos laudos físicos, a prática judicial mostra baixa frequência e pouca positividade, seja pela natureza de muitos atos libidinosos (que não deixam marcas), seja pelo tempo decorrido até o exame; ainda assim, quando existem, podem oferecer um apoio adicional significativo (SOUZA; AYROSA, 2023). Já os relatórios psicossociais variam: descrevem impactos emocionais e mudanças compatíveis com a vitimização ou avaliam a veracidade do relato à luz da dinâmica do trauma, sempre com técnicas adequadas e registro fiel (SOUZA; AYROSA, 2023; BRASIL, 2017; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014).

Dessa combinação resulta um critério prático: é possível condenar quando o relato coerente da vítima encontra respaldo em, pelo menos, um elemento externo independente, depoimentos de revelação consistentes, indicadores comportamentais claros, laudo psicossocial bem feito ou vestígio físico, e quando a decisão explica por que esse conjunto supera a dúvida razoável (BRASIL. STJ, AgRg no AREsp 1.594.445/SP, 2020;



ROCHA, 2020). Sem essa confirmação mínima, sobretudo em casos de relato por terceiros sem outros apoios, a absolvição por insuficiência é necessária (SOUZA; AYROSA, 2023). Em todo caso, a base permanece: prova legal, procedimentos de oitiva corretos e justificativa sólida, sob pena de nulidade ou revisão (BRASIL. STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 111; SZESZ, 2022; MPF, s.d.).

## 7 CONCLUSÃO

Para proteger quem de fato está em desvantagem, crianças, adolescentes e outras indivíduos em situação de vulnerabilidade, há mais a se fazer do que pena tipificadora. Há a fazer um processo que respeite a prova e, ao mesmo tempo, à pessoa. O caminho que a legislação percorreu (Leis nº 12.015/2009, 13.431/2017 e 14.106/2020) é o seguinte: tipificar com precisão, evitar revitimização, qualificar a escuta e garantir um contexto de segurança.

Uma recente jurisprudência do STJ dá o próximo passo e determina o ponto de equilíbrio: a vítima tem uma palavra particularmente preciosa, mas não é prioritária por si só. Para embasar uma condenação, o depoimento deve ser homogêneo e encontrar ao menos um elemento de apoio externo autônomo, depoimentos idôneos, sinais comportamentais, laudo psicossocial ou vestígio físico, tudo examinado em contraditório e juntado em motivação nítida. Onde não for esse mínimo confirmatório, são predominantes a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. A Súmula 7 protege a valoração da instância ordinária e não permite ao tribunal superior reabrir, sem fundamento de direito, o exame de fatos.

O que este trabalho nos entrega, em termos práticos, é um guia simples e aplicável: (1) reconhecer apropriadamente a vulnerabilidade; (2) tomar o depoimento com os meios da Lei 13.431/2017; (3) distinguir relevância de suficiência; (4) determinar confirmação mínima independente; e (5) julgar com motivação densa e respeito absoluto à legalidade das provas. O arranjo fortalece a proteção sem perder a norma constitucional de prova.

Em síntese, justiça eficaz não é sinônimo de condenar a qualquer custo. É sinônimo de decidir com técnica, humanidade e critérios verificáveis. Quando o relato

da vítima encontra suporte autônomo e a decisão explica, com precisão, por que não há dúvida razoável, o sistema protege quem precisa e honra as garantias de todos. Quando isso não ocorre, a absolvição por insuficiência probatória deixa de constituir fraqueza e torna-se fidelidade ao Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. A utilização da *hearsay witness* na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik (ZIS)**, n. 4, p. 177-188, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp n. 1.594.445/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 06 fev. 2020. DJe 14 fev. 2020.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR**. Rel. Des. Conv. Olindo Menezes. 6ª Turma. Julgado em 22 fev. 2022. DJe 02 mar. 2022.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em 26 abr. 2022. DJe 03 maio 2022.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses – Edição 111: Provas no Processo Penal – II**. Brasília, DF: STJ, s.d.
- DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 1246024** (Proc. 0001596-29.2019.8.07.0019). Rel. Des. Jair Soares. 2ª Turma Criminal. Julgado em 30 abr. 2020. Publicado no PJe em 11 maio 2020.
- PELISOLI, Cátula da Luz; DOBKE, Velela Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014. DOI: 10.9788/tp2014.1-03.
- ROCHA, Ronan. Especial valor probatório das declarações do ofendido. **JOTA** (on-line), 1 jul. 2020.
- SOUZA, Hellen S.; AYROSA, João Pedro B. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 3, p. 1-30, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.852.
- SZESZ, André. O *standard* de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.705.